



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ELLEN SANDY SANTOS LACERDA

**O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO FRENTE AO
ENDURECIMENTO DA LEI N° 11.343/2006**

Recife
2025

ELLEN SANDY SANTOS LACERDA

**O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO FRENTE AO
ENDURECIMENTO DA LEI N° 11.343/2006**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Área de Concentração: Criminologia.
Direito Penal.

Orientadora: Prof^a Dr^a Marília Montenegro
Pessoa de Mello

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lacerda, Ellen Sandy Santos.

O aumento do encarceramento feminino frente ao endurecimento da Lei nº
11.343/2006 / Ellen Sandy Santos Lacerda. - Recife, 2025.
54 p.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
Inclui referências.

1. Criminologia crítica. 2. Encarceramento feminino. 3. Gênero. 4. Lei de
Drogas. 5. Proibicionismo. I. Mello, Marília Montenegro Pessoa de .
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ELLEN SANDY SANTOS LACERDA

**O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO FRENTE AO
ENDURECIMENTO DA LEI N° 11.343/2006**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovado em: 08/08/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dr^ª. Manuela Abath Valença (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Doutorando Maurilo Mirando Sobral Neto (Examinador Interno PPGD)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

São tantos... e sou grata por isso!

Concluir esse trabalho, a última etapa de um sonho, que há muito tempo venho lutando para tornar realidade, pode ser resumida a uma palavra: persistência. Aos 16 anos, decidi que cursaria Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Impulsionada pelo desejo de me expandir como pessoa, dois anos após, em 5 de agosto de 2019, tive meu primeiro dia de aula na Faculdade de Direito do Recife, prédio que continua a me encantar até hoje - apesar dos morcegos nos corredores.

Contudo, os anos seguintes não foram alimentados apenas por momentos fáceis. Seguir meus sonhos, desde cedo, me exigiu coragem e maturidade para lidar com a saudades de casa, da minha família, amigos e tudo que estava acostumada. Apesar da distância física, sou extremamente grata a todo o apoio que sempre recebi daqueles que me cercam, sei que nunca estive só.

Chegar ao fechamento desse ciclo, que levou mais tempo que o esperado, devido a uma pandemia, greve e um quadro de depressão profunda, que me acompanha há dois anos, é extremamente gratificante. Houveram muitos momentos em que desistir me pareceu mais fácil, entretanto, um desejo maior sempre me manteve de pé e mesmo diante dos momentos incapacitantes que enfrento, gerados pela minha doença, hoje me orgulho de não ter desistido.

Portanto, inicialmente, agradeço a mim mesma, por lutar diariamente e perseverar.

Agradeço à FDR, por me trazer a oportunidade de desenvolver não apenas meu lado profissional, mas também por me fazer questionar os espaços que ocupo.

Agradeço à DPPE e ao NECCEP (e todos aqueles que o compõem) por se tornarem casa e me fazerem descobrir onde quero chegar.

Agradeço à professora Marília Montenegro, por ser não apenas orientadora, mas muitas vezes conselheira e amiga, me levando a construir senso crítico que me permitiu desenvolver o presente trabalho.

Agradeço aos meus amigos do curso, que durante os últimos anos foram meus grandes companheiros: Alice, Bea, Cainho, Jojo, Leo e Ravy.

Agradeço à Malu, o melhor presente que a FDR poderia ter me dado. A partir de um “amiga, assina meu nome na ata?”, ganhei uma pessoa que levarei para a vida.

Agradeço à Amanda e Gabriel, que se tornaram família e nunca me deixaram só, mesmo nos momentos difíceis.

Agradeço à Jen, minha irmã da vida. Sem você, nada disso seria possível, obrigada por tornar o caminho mais fácil.

Agradeço aos meus avós, que sempre me impulsionaram e acreditaram em mim. Me orgulho de poder ser a primeira neta formada.

Agradeço à minha mãe, o grande amor da minha vida e a mulher que mais admiro no mundo. Tudo isso é para você!

Por fim, agradeço à Deus, por sempre estar ao meu lado e reservar um amanhã melhor.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente a Lei nº 11.343/2006 à luz da política criminal de drogas adotada no Brasil, evidenciando seu caráter proibicionista e os impactos sociais e penais dela decorrentes. A partir de uma abordagem teórico-metodológica quantitativa, investiga-se a expansão do encarceramento feminino nas últimas décadas, especialmente após a promulgação da referida lei. Ao traçar uma análise jurídica da norma com fundamentos da criminologia crítica e feminista, o estudo evidencia que a repressão estatal ao tráfico de drogas tem incidido de forma seletiva sobre mulheres negras, pobres e periféricas, que, geralmente, ocupam posições subalternas na cadeia do tráfico. O trabalho também se dedica à desconstrução da imagem essencialista da mulher criminosa, demonstrando como o sistema penal atua na reprodução de estigmas vinculados ao gênero, à raça e à condição socioeconômica. Por fim, através da análise de gráficos e dados extraídos da SENAPPEN e outras fontes oficiais, demonstra-se o crescimento exponencial da população carcerária feminina e suas consequências sociais, como a ruptura de vínculos familiares, a precarização da maternidade e a perpetuação da exclusão social.

Palavras-chave: Criminologia crítica; Encarceramento feminino; Gênero; Lei de Drogas; Proibicionismo.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar críticamente la Ley n° 11.343/2006 a la luz de la política criminal de drogas adoptada por Brasil, evidenciando su carácter prohibicionista y sus impactos sociales. Desde un enfoque teórico-metodológico cuantitativo, se investiga la expansión del endurecimiento penal impulsado por esta legislación ha contribuido en el aumento exponencial del número de mujeres privadas de libertad. Al elaborar un análisis jurídico de las normas, la investigación recurre a teorías feministas y críticas, además la pesquisa demuestra que la represión estatal ocurre selectivamente en mujeres negras, pobres y periféricas, que en mayoría ocupan espacios subordinados en la cadena de tráfico. El trabajo también se dedica a la desconstrucción de la imagen esencialista de la mujer criminal, demostrando cómo el sistema penal actúa en la reproducción de estigmas vinculados al género, la raza y la condición socioeconómica. Finalmente, a través del análisis de gráficos y datos extraídos de la SENAPPEN y otras fuentes oficiales, se demuestra el crecimiento exponencial de la población carcelaria femenina y sus consecuencias sociales, como la ruptura de vínculos familiares, la precarización de la maternidad y la perpetuación de la exclusión social.

Palabras clave: Criminología crítica; Encarcelamiento femenino; Género; Ley de Drogas; Prohibicionismo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A POLÍTICA DE DROGAS E O ENDURECIMENTO DA LEI Nº 11.343/2006.....	13
2.1 Histórico da legislação antidrogas no Brasil.....	13
2.2 As mudanças trazidas pela Lei nº 11.343/2006.....	17
2.3 Ausência de critérios objetivos na tipificação como usuário ou traficante.....	21
3 O PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL.....	27
3.1 A seletividade penal sob a ótica da criminologia crítica e feminista.....	27
3.2 O perfil da mulher presa por tráfico.....	31
4 O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL.	37
4.1 Evolução do número de mulheres presas no Brasil.....	37
4.2 Consequências sociais do encarceramento em massa.....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

O crescimento expressivo do encarceramento feminino no Brasil nas últimas décadas, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.343/2006, não pode ser compreendido apenas como um fenômeno estatístico, mas como a materialização de desigualdades sociais, econômicas e de gênero historicamente consolidadas. A consolidação de uma política criminal punitivista, alicerçada no paradigma proibicionista da chamada “guerra às drogas”, ampliou o poder punitivo do Estado, cujos efeitos recaem, de forma desproporcional, sobre mulheres negras, jovens e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, a promulgação da Lei 11.343/2006, sob o pretexto de distinguir usuários de traficantes e mitigar o encarceramento, resultou, na prática, em um recrudescimento penal. Partindo de uma análise comparativa da legislação vigente no Brasil, busca-se demonstrar como a lei apresenta uma ausência de critérios objetivos para diferenciar as condutas, marcado pela manutenção de tipos penais abertos, que abre margem para a discricionariedade judicial, contribuindo diretamente para a intensificação da seletividade do sistema penal.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo compreender como as mudanças legislativas introduzidas pela Lei de Drogas influenciaram o encarceramento feminino no Brasil, evidenciando a seletividade penal e os impactos sociais decorrentes. A análise será orientada tanto por um viés crítico da legislação quanto por recortes de gênero, raça e classe, a fim de demonstrar como a estrutura do sistema penal opera a partir de uma lógica discriminatória e excludente.

Para sustentar empiricamente essa análise, serão utilizados dados extraídos da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), com recorte nos anos pares entre 2008 e 2022. A escolha desse intervalo se justifica por dois motivos principais: (i) a necessidade de avaliar o impacto inicial da Lei nº 11.343/2006 sobre o encarceramento feminino, considerando os primeiros anos de sua implementação e sua posterior consolidação; e (ii) a melhor fluidez na organização dos dados e dos gráficos, dado que, entre 2008 e 2022, observa-se uma relativa estabilização no ritmo de crescimento, embora o número absoluto de mulheres presas continue elevado. Essa seleção metodológica possibilita uma visualização clara da progressão do encarceramento e dos efeitos estruturais da política de drogas ao longo do tempo.

Diante desse quadro, nota-se que o perfil das mulheres encarceradas no Brasil revela uma realidade complexa e alarmante, atravessada por fatores interseccionais. A maioria é composta por jovens com baixa escolaridade e uma significativa parcela é autodeclarada negra ou parda. Logo, tal quadro indica não apenas uma sobreposição de vulnerabilidades, mas a perpetuação de um padrão histórico de marginalização racial e social. Esses elementos não são apenas dados isolados — refletem a ação de um sistema que penaliza com maior severidade aqueles corpos considerados “indesejáveis” pelo ordenamento hegemônico.

Adicionalmente, as condições estruturais do mercado de trabalho agravam essa vulnerabilidade. A presença de empregos mal remunerados, informais e instáveis compõem a realidade de grande parte dessas mulheres, portanto, diante desse contexto, o tráfico de drogas surge como uma alternativa arriscada, mas acessível, para garantir a sobrevivência de suas famílias — o que as torna alvos preferenciais da repressão penal.

O endurecimento penal promovido pela Lei nº 11.343/2006 intensificou esse quadro. Mulheres flagradas com pequenas quantidades de entorpecentes, muitas vezes sem vínculos com facções criminosas, passaram a ser enquadradas como traficantes e submetidas a longas penas. Assim, a política criminal de drogas deixa de ser um instrumento de proteção social e passa a atuar como mecanismo de exclusão e encarceramento em massa, atingindo, em especial, mulheres em contextos de vulnerabilidade social.

Com isso, este trabalho buscará demonstrar como o sistema penal brasileiro, ao adotar uma política criminal punitivista e indiferenciada, agrava as desigualdades já existentes, penalizando desproporcionalmente as mulheres negras e pobres. A partir da análise crítica da legislação de drogas, das teorias da criminologia crítica e feminista e da apresentação de dados quantitativos oficiais, pretende-se lançar luz sobre um problema estrutural que precisa ser urgentemente enfrentado por meio de políticas públicas integradas, que priorizem a dignidade, a equidade e a justiça social.

2. A POLÍTICA DE DROGAS E O ENDURECIMENTO DA LEI Nº 11.343/2006

2.1 Histórico da legislação antidrogas no Brasil

Ao se analisar o panorama histórico da política de drogas no Brasil, diversos questionamentos emergem acerca de sua construção e fundamentação. O proibicionismo, tal como se consolidou no final do século XIX, foi resultado de múltiplos fatores socioculturais que impulsionaram a intervenção estatal sobre práticas de alteração da consciência, mediante o uso de substâncias psicoativas.

O aspecto econômico exerceu papel fundamental na constituição da política proibicionista. De um lado, havia o interesse da indústria farmacêutica em monopolizar a manipulação, o refinamento e a comercialização de substâncias como o ópio e a cocaína. De outro lado, a ascensão da classe médica contribuiu para a exclusão de saberes tradicionais, ao assumir o que Michel Foucault denominaria como a "ordem do discurso"¹, — conceito segundo o qual determinadas formas de saber passam a ser legitimadas socialmente como verdadeiras, enquanto outras são silenciadas, desautorizadas ou marginalizadas (FOUCAULT, 2010). Nesse contexto, práticas como o xamanismo e o curandeirismo foram sendo progressivamente substituídas pelos discursos médico-científicos, considerados mais "válidos" no campo da saúde e da política pública (CARVALHO, 2016, p. 55).

Ademais, setores conservadores da sociedade cristã também desempenharam papel relevante nesse processo. A partir da ideologia de pureza moral, tais grupos referendaram as políticas proibicionistas e exerceram significativa influência política junto aos legisladores da época, colaborando para a criminalização de condutas historicamente associadas às camadas mais vulneráveis da população (RODRIGUES, 2004).

Essa interseção entre interesses econômicos, médicos e religiosos moldou a base sobre a qual se ergueu a política de drogas brasileira, cuja lógica repressiva e seletiva seria posteriormente incorporada pelas legislações penais no século XX. Importa frisar que, embora sejam encontrados resquícios de criminalização das drogas ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 1940 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada.

¹ FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. 20. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

Nesse sentido, a institucionalização do sistema repressivo em matéria de drogas no Brasil se inicia com a autonomização das normas penais, especialmente por meio dos Decretos nº 780/1936² e nº 2.953/1938, que passaram a tratar especificamente da criminalização de substâncias entorpecentes. O país também aderiu ao modelo internacional de controle ao editar o Decreto-Lei nº 891/1938, elaborado com base na Convenção de Genebra de 1936, que estabelecia diretrizes sobre a produção, o tráfico e o consumo de substâncias psicoativas. Esse decreto consolidou a proibição de diversas drogas consideradas entorpecentes, em consonância com as recomendações internacionais da época (CARVALHO, 2011).

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, por meio do Decreto-Lei nº 2.848/40, a matéria foi incorporada ao ordenamento penal sob a rubrica de “comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes”, sendo disciplinada no artigo 281. O referido dispositivo penalizou condutas como “importar, exportar, vender, expor à venda, fornecer – ainda que gratuitamente – transportar, portar, guardar, ministrar ou entregar ao consumo qualquer substância entorpecente sem autorização legal ou em desacordo com normas regulamentares” (BRASIL, 1940).

Portanto, essa fase representou a consolidação de uma abordagem repressiva estruturada, que deixou de tratar a questão das drogas como fenômeno episódico para institucionalizá-la como problema permanente da ordem penal, já dentro de um quadro global de combate ao uso e tráfico de entorpecentes, que seria tratado através de legislações voltadas à repressão.

Nesse sentido, a partir da década de 1950, observa-se o surgimento de um discurso internacional mais coeso sobre a necessidade de repressão às drogas ilegais. A criminóloga venezuelana Rosa del Olmo observa que, até então, o consumo de substâncias, como o ópio, restringia-se a grupos considerados desviantes, sendo os usuários associados a condutas moralmente condenáveis por explicações sociológicas de viés estigmatizante. Segundo a autora, “el fenómeno se percibía en términos de peligrosidad, patología y vicio, por lo cual el consumidor era visto como un ‘degenerado’” (DEL OLMO, 1990, p. 123).³

² O Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936, criou a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes no Brasil, subordinada ao Ministério das Relações Exteriores, tinha como objetivo principal fiscalizar o comércio e uso de entorpecentes, tanto lícito quanto ilícito, e atuar em conjunto com as autoridades competentes. O decreto foi uma resposta à necessidade de fortalecer a fiscalização e repressão ao tráfico de drogas, alinhando o Brasil com as convenções internacionais sobre o tema, como as de Haia (1912) e Genebra (1925 e 1931).

³ DEL OLMO, Rosa. Las drogas y sus discursos. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1990. p. 123.

A partir dessa construção, emergiu o que Del Olmo denomina de discurso ético-jurídico, o qual contribuiu decisivamente para a formação de políticas penais repressivas, sustentadas na criação de estereótipos morais e jurídicos do usuário de drogas. Nesse modelo discursivo, o consumo de entorpecentes deixa de ser interpretado sob uma ótica de saúde pública ou vulnerabilidade social e passa a ser enquadrado como desvio moral passível de punição legal (LIMA; MIRANDA, 2019).

Por fim, no plano internacional, o principal vetor desse discurso foi o Protocolo promulgado em 1953 Nova Iorque, que estava voltado à regulamentação do cultivo da papoula e do comércio do ópio. Contudo, o ingresso definitivo do Brasil nesse sistema repressivo só ocorre na década de 1960, com a promulgação da Convenção Única sobre Entorpecentes pelo Decreto nº 54.216/1964, já no contexto da Ditadura Militar, demonstrando o alinhamento do país ao modelo penalizador global, fortemente influenciado por interesses geopolíticos e por uma lógica de criminalização seletiva (CARVALHO, 2016, p. 57).

Durante esse período, o uso de entorpecentes passou a ser empregado como forma de protesto contra políticas belicistas e armamentistas, o que gerou as primeiras dificuldades para as agências de controle penal, através da popularização do consumo de maconha e LSD, na década de 1960. Assim, inserido em um contexto de reivindicações por liberdade, o consumo de drogas ilícitas integrou um conjunto mais amplo de expressões culturais e estéticas de ruptura, que incluía música, literatura, artes visuais, cinema e sexualidade.

Diferentemente das décadas anteriores, o uso de substâncias psicoativas tornou-se mais visível no espaço público, o que contribuiu para a intensificação do pânico moral em torno do tema. Essa atmosfera de temor e inquietação social impulsionou uma vigorosa produção legislativa na seara penal. Nesse cenário, campanhas promovidas por “empresários morais” e movimentos sociais de cunho repressivo, amplificadas pelos meios de comunicação, pavimentaram os primeiros caminhos para a internacionalização do controle das drogas (RODRIGUES, 2004).

Em consequência, o discurso que sustenta a formação de um modelo repressivo de viés militarizado no combate às drogas ilícitas no Brasil já se delineava como pano de fundo na construção normativa da Lei nº 6.368/1976, responsável por regular a matéria diante do contexto da época. Esse estatuto evidenciava uma clara dicotomia entre as figuras do usuário/dependente e do traficante, operando por meio da ampliação de instrumentos de

controle formal baseados nos discursos médico-jurídico e jurídico-político (CARNEIRO 2021).

Ainda que o texto legal apresentasse uma aparente integração entre os binômios dependência–tratamento e tráfico–repressão, na prática, criavam-se dois estatutos proibitivos distintos, cada qual disciplinado por lógicas específicas: de um lado, a lógica médico-psiquiátrica, de outro, a lógica penal repressiva. Essas distinções geraram regimes autônomos de sanção e intervenção, aplicados de acordo com a construção estereotipada do sujeito criminalizado (KARAM, 2011).

A legislação, nesse contexto, adaptou-se ao cenário de crescente alarme social, revelando os temores coletivos que passaram a orientar o senso comum sobre o combate às drogas. Tal estratégia discursiva fomentou um quadro de pânico moral, no qual a imagem das substâncias psicoativas e de seus usuários passou a ser sistematicamente distorcida, tanto nos meios jurídicos quanto na percepção popular (CAMPOS, 2019).

Esse viés repressivo já se encontrava normativamente delineado nos dispositivos inaugurais da Lei nº 6.368/1976, cujo primeiro capítulo, ao tratar da prevenção, estabelecia como dever de toda pessoa, física ou jurídica, colaborar com a prevenção e a repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias entorpecentes ou que causasse dependência física ou psíquica. Essa determinação atribuía à sociedade civil responsabilidades típicas do poder público, criando um ambiente de vigilância difusa e reforçando o caráter punitivo da política antidrogas (CARNEIRO 2021).

Diante desse contexto, a necessidade de reformulação integral da antiga Lei nº 6.368/1976 começou a ser discutida no Congresso Nacional no início da década de 1990. Conforme as exposições de motivos que acompanhavam os diversos projetos de lei em tramitação simultânea, destacava-se a defasagem conceitual e operacional do antigo estatuto, que já não correspondia às complexidades da realidade social e criminal contemporânea.

No entanto, o debate legislativo refletia profunda polarização ideológica. Ao par em que surgiam propostas de viés antiproibicionista, com foco na despenalização e na descriminalização do uso de drogas, também predominava a crença de que era necessário endurecer o tratamento penal, com o incremento da repressão e da punição como resposta aos desafios do tráfico e do consumo (CARVALHO, 2016).

Nesse sentido, notável que a legislação penal brasileira voltada à repressão das drogas passou por diversas transformações até a promulgação da atual Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. Antes dela, houveram marcos da política criminal antidrogas no país, que vieram a consolidar a postura repressiva orientada por discursos de controle social e segurança pública no Brasil.

Dessa forma, a crescente tensão entre abordagens reformistas e punitivistas perpassou todo o processo de elaboração da nova legislação, influenciando diretamente o texto final da Lei nº 11.343/2006.

2.2 As mudanças trazidas pela Lei nº 11.343/2006

A promulgação da Lei nº 11.343/2006, conhecida como nova Lei de Drogas, representou, em um primeiro momento, a promessa de uma abordagem menos repressiva ao usuário de entorpecentes. No entanto, conforme observa-se, a nova legislação manteve e até aprofundou a lógica de expansão penal já presente na anterior Lei nº 6.368/1976.

Com a nova norma, a técnica legislativa empregada buscou trazer luz à descodificação penal, marcado pela presença do uso reiterado de tipos penais vagos, preceitos primários abertos e expressões genéricas. Em vez de consolidar um sistema jurídico mais garantista e preciso, a Lei nº 11.343/2006 perpetuou um modelo caracterizado pela imprecisão semântica, que amplia a margem de discricionariedade judicial e favorece interpretações punitivistas, refletindo diretamente na seletividade penal e no aumento do encarceramento.

Na estrutura normativa da 6.368/1976 se observava a presença de elementos característicos de uma técnica legislativa marcada pela indeterminação. Dentre esses aspectos, destacava-se: (a) o uso de leis penais em branco, como na expressão “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”; (b) a presença de tipos penais abertos, ou seja, desprovidos de precisão semântica e redigidos com termos genéricos; e (c) a proliferação de verbos nucleares múltiplos, dificultando a delimitação exata da conduta típica.

Com o advento da Lei nº 11.343/2006, tais características não apenas foram mantidas, como também intensificadas. A expressão “substância entorpecente” foi substituída pelo

termo mais genérico “drogas”, sem que houvesse definição legal precisa, mantendo-se a dependência de normas infralegais para sua complementação, além disso, necessário destacar que não houve alteração nas formas pluriverbais das incriminações, previstas nos artigos 28 e 33 da atual Lei de Drogas, correspondentes aos arts. 16 e 12 da Lei 6.368/1976. (CARVALHO, 2016, p. 297).

Entretanto, ainda que a nova Lei tenha preservado aspectos estruturais do modelo anterior, ela introduziu mudanças significativas no tratamento penal. Uma das principais alterações diz respeito à chamada despenalização do consumo, prevista no artigo 28, que veda expressamente a imposição de pena privativa de liberdade àquele que porta drogas para uso pessoal. Vejamos a nova redação:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Na legislação revogada, o porte para consumo era punido com detenção de seis meses a dois anos, contudo, com a nova redação legal, tal conduta passou a ser sancionada com medidas alternativas. Ressalte-se, inclusive, que essas medidas permanecem aplicáveis mesmo nos casos de reincidência, conforme previsto no art. 28, §4º da Lei 11.343/2006 (AZEVEDO; HYPOLITO, 2023).

Outra modificação relevante promovida pela Lei nº 11.343/2006 foi a equiparação do cultivo doméstico de drogas para consumo pessoal ao porte individual, conferindo-lhe o mesmo tratamento jurídico, através do artigo 28, §1º da referida lei. Nessa mesma linha, o legislador também diferenciou a prática do consumo compartilhado (art. 33, §3º) do tráfico ilícito de drogas, promovendo uma redução significativa na pena cominada. Com a nova redação legal, essa conduta passou a ser punida com pena de seis meses a um ano de detenção, possibilitando, nos termos do art. 44 do Código Penal, a substituição por penas restritivas de direitos (CARVALHO, 2016, p. 301).

A princípio, essas mudanças podem sugerir um avanço em direção à superação da lógica meramente proibicionista, ao atenuar o rigor punitivo direcionado às pessoas usuárias. No entanto, tais alterações não implicaram em uma descriminalização efetiva do consumo de drogas, uma vez que as condutas de “portar, cultivar ou consumir” substâncias psicoativas ainda permanecem tipificadas, não havendo ruptura com o paradigma repressivo anterior.

Portanto, a principal inovação reside na alteração do tipo de sanção, que deixou de prever a pena privativa de liberdade, sem, contudo, eliminar o caráter penal da infração, sendo o usuário ainda sujeito à atuação do sistema de justiça criminal.

Nesse ponto, cabe destacar que, desde meados da década de 1990, a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento para usuários de drogas já era admitida por meio da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais. Por essa razão, a Lei nº 11.343/2006 apenas reforçou uma tendência já consolidada na prática judicial, sem representar uma ruptura substancial com o modelo anterior (KARAM, 2011).

Ao analisar os debates legislativos que antecederam a promulgação da Lei nº 11.343/2006, evidencia que o texto final aprovado resultou de intensas negociações e acordos parlamentares. Para Marcelo Campos⁴, havia dois principais objetivos no centro dessas discussões: de um lado, a intenção de promover a descarcerização do usuário de drogas; de outro, o endurecimento das penas aplicáveis ao tráfico ilícito. Entretanto, o segundo aspecto ganha maior destaque com alteração da lei, visto que o aumento da pena mínima prevista para o crime de tráfico, disposto no artigo 33, passou de três para cinco anos de reclusão, podendo alcançar até quinze anos (CAMPOS, 2019).

Assim, embora a proposta legislativa tenha sinalizado uma mitigação da repressão ao usuário, tal avanço ficou condicionado ao endurecimento do tratamento penal dispensado ao traficante, evidenciando uma contrapartida punitiva para a concessão de garantias mínimas ao consumidor.

Essa reformulação legislativa, ao contrário das alterações direcionadas aos usuários, provocou impactos profundos no funcionamento do sistema penal brasileiro, visto que o tráfico de drogas é um dos tipos penais com maior incidência. Nesse sentido, a elevação da pena mínima para cinco anos, somada à aplicação dos critérios do art. 59 do Código Penal e à possibilidade de incidência de causas de aumento de pena previstas na própria Lei de Drogas,

⁴ Campos, M. (2019). *Pela Metade: a lei de drogas no Brasil*. São Paulo: Annablume.

inviabiliza, na maioria dos casos, a adoção de medidas alternativas à prisão, impactando diretamente no aumento da população carcerária no país nos últimos anos (AZEVEDO; HYPOLITO, 2023).

Ademais, especificamente em relação ao tráfico ilícito de entorpecentes, a Constituição de 1988, no artigo 5º, XLIII, determina sua equiparação aos delitos hediondos, estabelecendo a impossibilidade de fiança, graça e anistia, observa-se:

Art. 5º, XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Desse modo, a Constituição estabelece o grau mais elevado de repressão penal no ordenamento jurídico brasileiro ao qualificar uma nova categoria de infrações – os crimes hediondos –, posteriormente regulamentada pela Lei nº 8.072/1990. Tal classificação passou a abranger delitos como o tráfico ilícito de drogas, a tortura e o terrorismo (CARVALHO, 2016, p. 293).

Outrossim, uma das alterações relevantes introduzidas pela Lei nº 11.343/2006 foi a criação da figura do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do artigo 33. Trata-se de uma tentativa de distinguir, dentro do tipo penal do tráfico, situações de menor gravidade praticadas por indivíduos que não se enquadram em organizações criminosas e que não se dedicam habitualmente à atividade ilícita.

O dispositivo prevê que:

Art. 33, § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006).

Essa norma introduziu um importante redutor de pena que, em tese, permitiria a aplicação de sanções menos severas e, em alguns casos, até a substituição da pena privativa de liberdade por medidas alternativas, desde que observados os critérios legais.

Com o propósito de individualizar o tratamento penal, distinguindo pequenos e grandes traficantes, a nova legislação passou a admitir a possibilidade de redução da pena para casos de menor gravidade. Nessa perspectiva, a aplicação da forma privilegiada pode

resultar em uma pena final inferior a quatro anos, viabilizando, nos termos da legislação penal vigente, a substituição por sanções alternativas à prisão, como as penas restritivas de direitos (KARAM, 2011).

Todavia, observa-se que, na prática, a concessão da aplicação da forma privilegiada nem sempre se concretiza, mesmo quando preenchidos os requisitos legais. Em muitos casos, o Judiciário deixa de aplicar a minorante ou o faz de forma restritiva, com base em critérios subjetivos e sem previsão normativa expressa, que remete diretamente à obscuridade presente na previsão legal (AZEVEDO; HYPOLITO, 2023).

Assim, ainda que a Lei nº 11.343/2006 apresente traços de avanço no tratamento penal direcionado aos usuários, permanece a dificuldade prática de delimitação objetiva entre as condutas de porte para consumo e tráfico de drogas. A ausência de critérios legais claros abre espaço para decisões arbitrárias e discricionariedade policial no momento da abordagem, comprometendo os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

2.3 Ausência de critérios objetivos na tipificação como usuário ou traficante

Inicialmente, cumpre destacar que a consolidação do proibicionismo sobre o uso de entorpecentes ao longo do século XX ocorreu em meio a um complexo entrelaçamento de discursos morais, médicos e jurídicos. Impulsionado por convenções internacionais e fortalecido por regimes autoritários, como a Ditadura Militar no Brasil, o paradigma repressivo foi se firmando como a principal resposta estatal ao consumo e à circulação de substâncias psicoativas.

O uso de drogas, anteriormente vinculado a práticas culturais ou medicinais, passou a ser tratado como uma questão de segurança pública, resultando na criminalização indiscriminada de condutas. Com a promulgação da Lei nº 6.368/1976, durante o regime militar, consolidou-se no Brasil um modelo penal repressivo profundamente influenciado pela lógica proibicionista internacional e pelas diretrizes ideológicas autoritárias da época (CAMPOS, 2019).

Entretanto, é necessário ressaltar que essa transformação ocorreu sem o devido cuidado legislativo em distinguir, de forma objetiva, as diferentes finalidades do uso de drogas. Com isso, emergiram significativas dificuldades na delimitação entre usuário e

traficante, o que gerou profundas distorções no sistema penal e contribuiu para o encarceramento em massa, especialmente de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Segundo a criminóloga Rosa del Olmo, nesse contexto, desenvolveu-se um modelo médico-sanitário-jurídico⁵ de controle dos sujeitos envolvidos com drogas, fundado em um duplo discurso que estabelece a ideologia da diferenciação. A principal característica desse discurso foi a construção de dois arquétipos distintos: o usuário, visto como doente, recairia sob o olhar do discurso médico e psiquiátrico; enquanto o traficante, considerado o verdadeiro inimigo da ordem social, seria enquadrado pelo discurso jurídico-penal, representando o estereótipo do criminoso corruptor da moral e da saúde pública (CARVALHO, 2016, p. 60).

No entanto, a ruptura mais marcante ocorreu com o Decreto-Lei nº 385/1968, que modificou a redação do art. 281 do Código Penal de 1940. Até então, esse dispositivo, por força do princípio da taxatividade, era aplicado exclusivamente ao comércio de drogas, excluindo os consumidores, segundo o entendimento dado pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, com a mudança legislativa passou-se a criminalizar expressamente o porte para uso próprio, atribuindo ao usuário a mesma pena destinada ao traficante (CARVALHO, 2016, p. 62).

Essa equiparação eliminou a diferenciação entre doente e criminoso, rompendo com o discurso médico-sanitário até então vigente e institucionalizando uma política de punição indiscriminada, que desconsiderava os contextos sociais e individuais do uso de drogas. Contudo, tal categorização, além de arbitrária, mostrou-se ineficaz para lidar com a complexidade do fenômeno das drogas, sendo frequentemente utilizada para justificar práticas seletivas e discriminatórias por parte do sistema de justiça criminal (CAMPOS, 2019).

Esse cenário foi reforçado pela posterior edição da Lei nº 5.726/1971⁶, que, ao adaptar o sistema repressivo brasileiro às diretrizes internacionais, marcou a definitiva descodificação da matéria e introduziu alterações no rito processual penal. Embora o texto legislativo

⁵ Para Rosa del Olmo, “se desarrollaría un discurso científico en términos de salud mental que se consolida en un doble discurso oficial que bien se puede calificar de médico -sanitario -jurídico, ya que se observa una clara separación entre el delincuente -traficante y el consumidor-enfermo; no obstante, el énfasis recae sobre este último con la política de fortalecer la industria de la salud mental y, de manera particular, el tratamiento” (Las Drogas..., p. 125).

⁶ A Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, trata de medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, além de outras providências. Essa lei foi posteriormente revogada pela Lei nº 6.368/1976.

deixasse de considerar o dependente como criminoso em termos discursivos, na prática ainda continuava a equiparar o usuário ao traficante, mantendo penas privativas de liberdade entre um e seis anos de reclusão. Destaca-se o trecho da redação final do art. 281 do Código Penal após a mudança legislativa:

Art 23. O artigo 281 e seus parágrafos do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

COMÉRCIO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA.

Art. 281. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (BRASIL, 1971).

Por conseguinte, com a promulgação da Lei nº 6.368/1976, tal imprecisão normativa se intensificou. Embora essa legislação tenha trazido, pela primeira vez, a previsão de penas distintas para usuários e traficantes, sua redação genérica, marcada por expressões vagas e pela ausência de critérios objetivos de distinção, ampliou significativamente a discricionariedade das autoridades policiais e judiciais.

Ao se analisar a antiga Lei de Drogas, observa-se que a expressão “trazer consigo” estava presente tanto no tipo penal do usuário, previsto no artigo 16, quanto no do traficante, delineado no artigo 12. Essa sobreposição terminológica permitiu que condutas substancialmente distintas fossem enquadradas de forma semelhante, a depender da interpretação da autoridade responsável. Porém essa ambiguidade normativa não foi superada com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, o que contribuiu para a manutenção de um cenário de seletividade e estigmatização na aplicação da lei penal, atingindo, sobretudo, indivíduos em situação de vulnerabilidade social (AZEVEDO; HYPOLITO, 2023; CAMPOS, 2019).

Na doutrina tradicional que analisou a legislação anterior, havia consenso, com reflexos na jurisprudência, de que existia uma diferenciação entre o dolo exigido para os crimes previstos nos artigos 12 e 16. Esse entendimento permanece com a nova legislação, dada a similaridade estrutural entre os tipos revogados e os atuais. No caso do art. 28 da Lei

nº 11.343/2006, exige-se, além do conhecimento de que a substância apreendida trata-se de droga ilícita, a presença de um dolo específico, qual seja: o fim exclusivo de uso pessoal. Em outras palavras, as condutas de “adquirir”, “guardar” e “trazer consigo” só se enquadram nesse tipo penal se direcionadas exclusivamente ao consumo próprio. Ausente esse elemento subjetivo, a conduta passa a ser subsumida ao art. 33 da mesma lei, relativo ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Apesar das críticas já existentes à redação da Lei nº 6.368/1976, a promulgação da Lei nº 11.343/2006 não promoveu uma ruptura efetiva com os principais problemas estruturais da legislação anterior. Embora tenha havido o avanço formal da despenalização do porte para uso pessoal, com a vedação expressa de pena privativa de liberdade, a nova norma manteve termos ambíguos que perpetuam o tratamento penal da matéria.

A presença de duplicidade semântica perpetua a dificuldade de diferenciar objetivamente o usuário do traficante, transferindo ao julgador e, com frequência, ao agente policial, a tarefa de interpretar e classificar a conduta com base em critérios muitas vezes subjetivos ou extralegais. Assim, a ausência de parâmetros legais claros consolidou a seletividade penal, especialmente contra populações vulneráveis, e segue influenciando nas taxas de encarceramento, notadamente composta de jovens, pobres e negros (SINHORETTO, 2014).

Na prática cotidiana, a ausência de critérios objetivos, como a estipulação de uma quantidade mínima de substância, faz com que a distinção entre usuários e traficantes recaia, desde o primeiro momento, sobre a interpretação subjetiva dos agentes policiais responsáveis pela abordagem. Dessa forma, a indefinição legal permite que representações sociais e estigmas previamente internalizados por esses agentes influenciem diretamente a tipificação da conduta, reforçando preconceitos sobre quem é ou não traficante (GRILLO; POLICARPO; VERÍSSIMO, 2011). Assim, a seleção do tipo penal a ser atribuído ao delito torna-se um exercício discricionário, marcado por critérios pouco transparentes.

Frise-se, porém, que cabe ao agente acusador o ônus da prova de que as circunstâncias empíricas indicadoras são congruentes com o *animus* de comércio em caso de imputação de tráfico de entorpecentes. Em não havendo prova robusta ou restando dúvida, imperativa a desclassificação para o caput do art. 28 da Lei de Drogas.

Outrossim, a presença do caráter punitivista historicamente presente nas instituições policiais brasileiras contribuiu para a resistência à aplicação das medidas mais brandas destinadas aos usuários. Essa realidade termina por se perpetuar, visto que do momento da prisão até as fases judiciais, a classificação inicial atribuída no inquérito policial raramente é revista nas instâncias subsequentes, evidenciando o protagonismo decisivo conferido aos policiais na aplicação da Lei nº 11.343/2006.

Conforme sustenta Michelle Alexander⁷, a abordagem policial representa o ponto inicial do processo de criminalização que sustenta a lógica da guerra às drogas, sendo por meio da discricionariedade conferida aos agentes de segurança que se define quem será alvo das ações repressivas e em quais territórios elas se concentrarão (ALEXANDER, 2017).

Diante desse quadro, evidencia-se que a ausência de critérios legais objetivos para a distinção entre usuário e traficante reforça não apenas a seletividade penal, mas também a reprodução de desigualdades históricas no sistema de justiça criminal. Ao delegar a agentes estatais o poder discricionário de tipificação sem normativas sem distinções claras, a legislação brasileira sobre drogas perpetua práticas marcadas por estigmas sociais, raciais e territoriais. Consequentemente, em vez de assegurar maior racionalidade e justiça à política criminal, a manutenção dessa ambiguidade normativa contribui para a consolidação de um modelo repressivo que afeta desproporcionalmente os sujeitos mais vulneráveis da sociedade.

Acerca da criminalização do uso, discorreu Maria Lúcia Karam:

O mero uso de drogas, ou a posse para uso, não deveria, de modo algum, ser considerado um ilícito penal. A criminalização do uso de drogas é uma afronta direta à liberdade individual, ao direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana (KARAM, 2009, p. 41)⁸.

Diante das críticas recorrentes à ausência de critérios objetivos para a diferenciação entre usuário e traficante na Lei nº 11.343/2006, o Supremo Tribunal Federal deu um passo importante ao julgar o Recurso Extraordinário nº 635.659/SP⁹, sob a sistemática do Tema 506 da Repercussão Geral. A controvérsia dizia respeito à constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, a fim de afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de

⁷ ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.

⁸ KARAM, Maria Lúcia. Proibir é mais fácil do que educar: drogas, discurso jurídico e moral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 41.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 635.659/SP (Tema 506), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 205/06/224.

cannabis sativa para uso pessoal, consolidando uma nova diretriz interpretativa para o tratamento da matéria (STF, 2024).

Embora o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 não imponha pena privativa de liberdade, o usuário ainda está sujeito a sanções de natureza penal, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a cursos educativos. Ou seja, mesmo despenalizado formalmente, o porte para uso pessoal permanece criminalizado, o que suscita críticas quanto à sua compatibilidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse contexto, fixou-se a seguinte tese vinculante no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP:

Será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito (STF, RE 635.659, Tema 506, 2024).

Esse avanço jurisprudencial representa uma resposta parcial às críticas doutrinárias que apontam a excessiva discricionariedade judicial e policial na aplicação da Lei de Drogas no Brasil (BATISTA, 2011). Ainda que o critério de 40 gramas de maconha, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506, não tenha natureza vinculante nem constitua norma legal, tratando-se de uma presunção relativa de uso pessoal, ele representa um parâmetro objetivo provisório, aplicável até que o Congresso Nacional delibere sobre a regulamentação específica da matéria, conforme determinado no voto do Ministro Gilmar Mendes (STF, RE 635.659/SP, 2024).

Tal parâmetro, embora incapaz de sanar por completo a ambiguidade legislativa, contribui para reduzir os impactos da tipificação abusiva do crime de tráfico, especialmente contra jovens negros e periféricos, ao proporcionar um mínimo de previsibilidade e racionalidade à distinção entre usuário e traficante. Essa medida tende a favorecer uma aplicação penal mais proporcional e menos seletiva, atendendo, ainda que parcialmente, aos princípios constitucionais da legalidade e igualdade.

3. O PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

3.1 A seletividade penal sob a ótica da criminologia crítica e feminista

A consolidação da política criminal de drogas no Brasil, conforme discutido no capítulo anterior, revela-se fortemente marcada por uma lógica proibicionista, repressiva e seletiva. A ausência de critérios objetivos para diferenciar usuários de traficantes, aliada à manutenção de termos ambíguos na legislação vigente, ampliou o poder discricionário das autoridades policiais e judiciais, resultando em um processo de criminalização voltado, sobretudo, às populações mais vulnerabilizadas. Entretanto, esse panorama adquire contornos ainda mais alarmantes quando observado sob um recorte de gênero, revelando a crescente presença de mulheres no sistema prisional brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.343/2006.

Inicialmente, cabe destacar que a condição da existência feminina no Ocidente sempre foi atravessada por estruturas históricas de dominação e repressão, sustentadas por instituições como o Estado, a Igreja, a ciência e a família. Essas instâncias exerceram poder sobre os corpos femininos, confinando-os aos papéis socialmente esperados da mulher cristã, esposa, cuidadora e do lar, reduzindo-a aos espaços domésticos e privados (MENDES, 2012).

Na Idade Média, as mulheres que exerciam funções religiosas, artísticas e medicinais foram perseguidas sob a acusação de heresia, sendo alvo de controle brutal por meio da Inquisição¹⁰. Com o surgimento do tratado *Malleus Maleficarum* (1487), escrito por Henrich Kraemer e James Sprenger, consolidou-se uma suposta base “médico-jurídica” para legitimar a perseguição e a punição de mulheres associadas à feitiçaria e à perversidade moral. Essas concepções lançaram as bases para uma subjetivação feminina regulada não apenas por dogmas religiosos, mas também por um saber científico comprometido com a manutenção de um ideal de feminilidade disciplinada e subordinada — o que influenciaria diretamente os discursos criminológicos posteriores (MARTINS, 2009).

Em vista disso, ao analisar a divisão de papéis sociais historicamente atribuídos a homens e mulheres, busca-se também mudanças no campo de estudos sobre a criminalidade

¹⁰ A Inquisição foi um conjunto de instituições criadas pela Igreja Católica para combater a heresia e outras práticas consideradas desviantes em relação aos dogmas da fé cristã. Mais especificamente, era um tribunal eclesiástico que investigava, julgava e punia indivíduos acusados de práticas contrárias à doutrina católica, como heresia, apostasia, bruxaria e blasfêmia.

feminina e a posição desigual da mulher no direito penal, uma vez que o aparato legal e as formas de controle estavam organizados dentro de uma perspectiva masculina que reproduzia a violência patriarcal e, por isso, tornavam-se incompatíveis com as demandas das mulheres, por desconsiderar as especificidades femininas (SANTORO; PEREIRA; LARA, 2018).

Além disso, a ascensão do capitalismo e das desigualdades sociais fomentadas por ele promoveu uma transposição da lógica inquisitorial para novos dispositivos de controle estatal. Assim, a pena privativa de liberdade, defendida por liberais como forma mais racional e econômica de punição, passou a ser o modelo hegemônico utilizado no Ocidente. Contudo, os "avanços" promovidos pela racionalização punitiva não se estenderam às mulheres, que continuaram a ser julgadas a partir de códigos morais e religiosos, mesmo após o advento da modernidade penal (MENDES, 2012).

Portanto, essa construção histórica do papel feminino repercutiu na forma como a criminologia retrata a figura da mulher. Assim, ignorada enquanto sujeito de direitos e invisibilizada nas análises sócio criminais, a mulher foi alocada em um espaço marginal tanto no sistema penal quanto na produção acadêmica.

Nesse contexto, os estudos sobre criminalidade feminina se desenvolveram inicialmente com base na transposição de categorias antropológicas, biométricas e psicológicas, buscando traçar uma tipologia da mulher delinquente. A obra inaugural dessa tradição é o livro de Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, "A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal", de 1893, no qual se afirmava que as mulheres eram naturalmente inferiores e insensíveis, com maior propensão ao mal por conta de sua suposta instabilidade emocional e incapacidade de resistir a tentações. A partir dessas premissas, patologizou-se o comportamento feminino e determinados delitos passaram a ser associados intrinsecamente à mulher, por exemplo, a prostituição, o infanticídio e os crimes passionais (NUNES; MACEDO, 2023).

Cabe destacar que, mesmo com o reconhecimento de que as mulheres cometem menos delitos do que os homens, a punição a elas imposta historicamente se revelou qualitativamente mais severa. Tal viés punitivo está intimamente relacionado ao processo de psiquiatrização a que foram submetidas, construindo-se a imagem da mulher criminosa como portadora de desvios morais e patológicos.

Logo, a associação entre criminalidade e doença mental reforçou o estigma da loucura e legitimou formas de controle social mais invasivas e repressivas, que ainda se manifestam nas práticas penais contemporâneas. Nesse contexto, a maternidade, que deveria representar um fator de proteção, passa a ser utilizada como critério de julgamento moral (BRASIL WEIGERT; CARVALHO, 2020).

Como observa Mendes:

Enquanto em uma mulher “normal” a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe ‘normal’ coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/as filhos/as, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição (MENDES, 2017, p. 44)¹¹.

Devido a isso, no decorrer de sua existência, a prisão se caracterizou por ser majoritariamente masculina, principalmente pelo número de reclusos ser composto em sua maioria por homens. Com isso, a posição da mulher perante o direito penal no Brasil só começou a ser debatida com maior ênfase a partir da década de 1970, impulsionada por movimentos sociais, sobretudo o movimento feminista em suas diversas vertentes.

Nesse sentido, é importante mencionar que, ao longo do século XX, a criminologia crítica ampliou significativamente o foco da análise criminológica, ao romper com a visão etiológica da criminologia tradicional, centrada exclusivamente no indivíduo criminoso, passando a questionar os mecanismos de criminalização e os critérios seletivos do sistema penal. A partir dessa inflexão teórica, o próprio sistema penal e seus instrumentos de punitividade tornaram-se objeto central de investigação, especialmente no que se refere à definição seletiva das condutas puníveis (criminalização primária), à incidência desigual das agências de controle sobre populações vulnerabilizadas (criminalização secundária) e à forma como a execução das penas contribui para a reprodução de estigmas e exclusões (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Para a criminologia crítica, apesar da alegada existência de igualdade formal entre os sujeitos perante o direito, não se pode negar a presença de desigualdades substanciais profundas, que determinam as diferentes probabilidades de indivíduos serem rotulados como criminosos. A criminalização de condutas, portanto, não é neutra: ela reflete os interesses da

¹¹ MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 44.

classe dominante e busca manter o controle sobre os grupos subalternizados, por meio da aplicação seletiva da lei.

Nota-se, portanto, que o sistema penal é visto como uma estrutura fundada no poder, e não no privilégio da justiça. Inclusive, argumenta-se que a taxa de criminalidade varia de acordo com a configuração social de cada país, sendo menor em sociedades menos desiguais e com menor conflito entre as classes, como as de orientação socialista (LARAGNOIT, 2021).

Conforme destaca Alessandro Baratta (2011)¹², a análise criminológica deve ultrapassar a mera descrição fenomenológica da seletividade penal, aprofundando-se na lógica estrutural que sustenta essa desigualdade. Para o autor, existe uma relação funcional entre os mecanismos seletivos do sistema penal e o processo de acumulação de capital, ou seja, é imprescindível compreender a luta de classes como pano de fundo dos processos de criminalização. Nesse sentido, a concepção liberal burguesa teria operado em favor dos interesses das classes dominantes, ao proteger seus comportamentos socialmente lesivos e direcionar o poder punitivo do Estado contra as classes subalternas (BATISTA, 2011).

Destaca-se que, no caso das mulheres, essa seletividade é ainda mais evidente, pois, além dos estigmas sociais atribuídos à pobreza e à marginalidade, há o peso dos estereótipos de gênero que moldam a percepção da mulher criminosa como duplamente transgressora: por violar a lei e por contrariar as expectativas sociais associadas ao feminino (BRASIL WEIGERT; CARVALHO, 2020).

Além disso, a criminologia feminista exerce papel essencial ao denunciar a insuficiência das abordagens tradicionais, inclusive da própria criminologia crítica, ao abordar as questões de gênero de forma marginal ou secundária. Ela emerge como um movimento de ruptura e também de crítica interna à criminologia crítica, ao evidenciar que esta última, embora proponha uma leitura estrutural e materialista do sistema penal, permaneceu durante muito tempo sustentada em uma perspectiva androcêntrica.

Desse modo, a proposta feminista vai além da simples inclusão das mulheres nas análises criminológicas, já que exige a desconstrução dos paradigmas normativos masculinos que estruturam a produção legislativa, o funcionamento das instituições penais e as formas de controle social. Como observa Vera Malaguti Batista, a criminologia feminista desvela o

¹² Baratta, A. (2011). Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal.

sistema penal como uma instituição profundamente marcada pelo patriarcado, ao mostrar que o castigo imposto às mulheres é atravessado por critérios morais e sexistas que ultrapassam a legalidade formal (BATISTA, 2011).

Ao trazer à tona o papel das relações de gênero na construção do discurso jurídico e penal, a criminologia feminista revela como o sistema penal opera a partir de uma lógica patriarcal, na qual a mulher é julgada não apenas pelo crime cometido, mas também pela transgressão aos papéis sociais que lhe são historicamente impostos.

Para além disso, diversas autoras feministas passaram a destacar que a criminalização das mulheres ocorre de forma interseccional, atravessada por múltiplos marcadores sociais, como classe, raça, orientação sexual, identidade de gênero e territorialidade. Como observa Angela Davis¹³, o encarceramento feminino em massa nos Estados Unidos — fenômeno também replicado no Brasil — impacta desproporcionalmente mulheres negras e pobres, revelando um sistema que combina racismo, sexismo e exclusão social (DAVIS, 2016).

Entretanto, apesar dos avanços teóricos proporcionados por essa abordagem, a consolidação de uma criminologia verdadeiramente interseccional ainda enfrenta resistências no meio acadêmico e institucional. Muitas vezes, as agendas feministas mais radicais ou periféricas, como o feminismo negro, decolonial e lésbico, são invisibilizadas ou consideradas marginais dentro do campo hegemônico da criminologia.

Logo, passa-se a reconhecer que o sistema penal, majoritariamente construído sob uma lógica androcêntrica, reproduz violências específicas contra as mulheres. Assim, a criminologia feminista possui importante papel ao denunciar tanto a invisibilização das violências de gênero quanto a aplicação de metarregras que intensificam a punição feminina. Dado isso, é possível compreender o encarceramento feminino não como resultado de desvios individuais, mas como manifestação concreta de um sistema penal que articula seletividade, patriarcado e controle social.

3.2 O perfil da mulher presa por tráfico

¹³ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

O crescimento do encarceramento feminino no Brasil revela a necessidade de se analisar com profundidade o perfil das mulheres que adentram o sistema prisional, sobretudo após o endurecimento trazido pelas mudanças da Lei nº 11.343/2006. A ampliação do aparato repressivo estatal, justificada pelo discurso da guerra às drogas, resultou em um avanço punitivo que impacta desproporcionalmente as mulheres negras, pobres e periféricas. Contudo, esse fenômeno não pode ser compreendido sem considerar os marcadores sociais que estão vinculados.

Simultaneamente à intensificação da criminalização de mulheres, observa-se a criação de presídios femininos específicos, que, longe de representarem avanços estruturais no sistema penal, configuram a institucionalização do controle sobre os corpos femininos. A edificação dessas unidades não se orienta por uma política pública que assegure direitos, mas sim por uma lógica punitiva que ignora as particularidades de gênero e as vulnerabilidades dessas mulheres (GOMES, 2016).

Contemporaneamente a esse novo cenário, destaca-se que as mudanças sociais e culturais da segunda metade do século XX aprofundaram a crítica aos ideais que mantinham a mulher distante do mundo do crime. Em décadas anteriores, as mulheres que possuíam conduta desviante eram aquelas que não atendiam à função designada ao seu gênero, vinculadas ao cometimento de abortos ou exercício de atividades ligadas à prostituição, entretanto, hoje, incide com maior frequência sobre mulheres envolvidas em crimes patrimoniais e, principalmente, no comércio de entorpecentes (LIMA; MIRANDA, 2019).

Anteriormente vinculada ao ambiente doméstico, a figura da mulher na sociedade sofreu uma ruptura durante o século XX. Através de movimentos voltados à luta de direitos para as mulheres exerceu papel fundamental, com pautas que visavam inseri-la no mundo do trabalho e da vida pública, contudo muitas vezes apresentam uma perspectiva essencialista e homogênea, ignorando a multiplicidade de experiências vividas pelas mulheres em função de sua raça, classe e contexto social. Tais discursos, ao universalizar a trajetória da mulher, na verdade refletem a experiência de um grupo específico: mulheres brancas, de classe média e com acesso à educação formal.

Portanto, o discurso da emancipação feminina por meio do ingresso no mercado de trabalho e da conquista do espaço público corresponde, em grande parte, ao feminismo branco liberal, que invisibiliza a realidade das mulheres negras e pobres. Isto posto,

percebe-se que preocupações com a opressão no espaço doméstico e com os papéis de gênero ali impostos foram centralizadas a partir de uma vivência específica, que não representava os anseios das mulheres da classe trabalhadora ou das mulheres racializadas. Para essas mulheres, o trabalho fora de casa sempre foi uma realidade, não uma escolha emancipatória como os movimentos sociais retratam, mas uma necessidade de sobrevivência, sendo, em regra, empregos precarizados, mal remunerados e estigmatizados (RAMOS; CASTILHO, 2012).

Logo, ao analisar as estruturas de poder dentro do tráfico de drogas, nota-se que as mulheres, em grande parte, são inseridas nas camadas mais baixas da estrutura do tráfico, desempenhando papéis de pouca hierarquia, como o transporte de entorpecentes, as chamadas “mulas”, a vigilância das ruas como “olheiras”, ou mesmo a guarda dos produtos ilícitos em suas residências, muitas vezes sem total consciência da dimensão dos riscos legais envolvidos. Tais funções exigem pouca ou nenhuma qualificação formal, sendo destinadas justamente àquelas que possuem baixa escolaridade, inserção precária no mercado de trabalho e dificuldades socioeconômicas graves, fatores que as tornam particularmente vulneráveis à cooptação por organizações criminosas (GOMES, 2016).

Essas atividades, além de envolverem altos riscos operacionais e jurídicos, não garantem qualquer proteção por parte das redes do tráfico, nem oferecem retorno financeiro significativo, funcionando, muitas vezes, como única alternativa de sobrevivência frente à ausência de políticas públicas eficazes de assistência social, emprego e renda. Em razão dessa inserção periférica e desprotegida na dinâmica do crime organizado, essas mulheres tornam-se alvos preferenciais da repressão penal, especialmente em operações policiais que visam a exibição de resultados rápidos e estatisticamente expressivos (RAMOS; CASTILHO, 2012).

Sendo assim, o combate ao mercado de entorpecentes atua com maior intensidade sobre os segmentos mais empobrecidos da sociedade, reforçando padrões históricos de seletividade e desigualdade no sistema de justiça criminal. Isso porque a atuação estatal concentra-se nas franjas do tráfico, negligenciando as estruturas superiores da cadeia produtiva, onde atuam agentes com maior poder político e econômico. Em consequência, a repressão recai desproporcionalmente sobre mulheres negras e pobres, que passam a figurar como as principais representações do “inimigo interno” a ser combatido (FRANKLIN, 2017).

O estigma que recai sobre as mulheres encarceradas constitui um processo histórico e estrutural de exclusão, que ultrapassa os limites da prisão e atravessa toda a trajetória de vida dessas mulheres. Ao se distanciarem dos papéis tradicionalmente atribuídos à figura feminina, elas passam a ser rotuladas de forma pejorativa, sendo frequentemente associadas a qualificativos como "más esposas", "más mães" ou "mulheres sem alma". Tal construção simbólica reforça a ideia de que a mulher delinvente carrega em si uma maldade intrínseca, quase inata, sendo considerada mais reprovável que o homem que comete o mesmo crime.

Nesse contexto, a criminalidade feminina é interpretada não apenas como uma infração legal, mas como uma transgressão moral e de gênero, que rompe com os padrões normativos socialmente impostos às mulheres. Em uma sociedade marcada por estruturas patriarcais e machistas, espera-se que as mulheres cultivem valores como docilidade, submissão e cuidado, desse modo, qualquer conduta que fuja desse padrão é duramente punida, não só pelo sistema de justiça criminal, mas também pelo julgamento social (SANTORO; PEREIRA; LARA, 2018).

Neste intuito, percebe-se que as políticas antidrogas assumiram um papel fundamental ao fomentar o proibicionismo e controle penal, tendo como principal objetivo fiscalizar e reprimir o uso e comércio de entorpecentes (CARVALHO, 2016).

Rosa Del Olmo afirma que:

Basta rever a proliferação, nos últimos anos, de livros, artigos e entrevistas sobre a droga, cheios de preconceitos morais, dados falsos e sensacionalistas, onde se mistura a realidade com a fantasia, o que só contribuiu para que a droga fosse assimilada à literatura fantástica, para que a droga se associasse desconhecido e proibido, e, em particular, ao temido (DEL OLMO, 1990).

Além disso, essa repressão seletiva contribui para a manutenção de uma política criminal voltada à punição da pobreza, em que os sujeitos mais vulneráveis são criminalizados não apenas por suas condutas, mas por sua condição social.

Em que pese a análise jurisprudencial não ser o foco desta pesquisa, ao analisar decisões judiciais sobre a temática, nota-se que, frequentemente, não levam em consideração as circunstâncias de vulnerabilidade das réis, o contexto de coação ou necessidade extrema que motivou sua atuação, tampouco a ausência de antecedentes ou de vínculo com

organizações criminosas¹⁴. Ao contrário, muitas vezes essas mulheres são condenadas a longas penas, mesmo quando sua participação se dá em grau mínimo, o que revela um punitivismo desproporcional e desumanizador (PEREIRA; AVILA, 2013).

Essa lógica punitiva revela a incapacidade do sistema penal de lidar com as raízes estruturais da criminalidade, optando por punir os elos mais frágeis da sociedade ao invés de enfrentar os mecanismos que perpetuam a exclusão e a violência institucionalizada. A atuação penal, portanto, reafirma desigualdades de gênero, raça e classe, transformando o cárcere em um espaço de reprodução das violências que essas mulheres já vivenciam em liberdade.

Angela Davis (2016)¹⁵ aprofunda essa crítica ao afirmar que a prisão é a expressão contemporânea da intersecção entre racismo, sexismo e desigualdade social, operando como uma forma moderna de escravidão racializada. Para ela, o encarceramento feminino em massa revela a persistência de uma estrutura que transforma as vulnerabilidades sociais em material punitivo, maternidade, nesse cenário, longe de representar um fator de proteção, é frequentemente usada como elemento moralizante e condenatório, reforçando o estigma da mulher criminosa como má mãe, perversa e desajustada (VILELA, 2016).

Diante do exposto, torna-se evidente que o encarceramento feminino por crimes relacionados ao tráfico de drogas não se dá de forma neutra ou isolada, mas está diretamente conectado às estruturas sociais que atravessam a vida dessas mulheres. O sistema penal, ao invés de reconhecer as condições de vulnerabilidade que marcam suas trajetórias, atua como instrumento de reprodução de desigualdades, operando seletivamente sobre os corpos racializados e empobrecidos que ocupam as posições mais baixas da hierarquia social (SOUZA, 2009).

Portanto, o avanço das políticas proibicionistas no Brasil, impulsionado pela retórica da guerra às drogas e pelo endurecimento da Lei nº 11.343/2006, produziu como

¹⁴ A título de menção, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 2021, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, que orienta o Poder Judiciário a considerar, nos processos judiciais, desigualdades estruturais e contextos de vulnerabilidade relacionados ao gênero das partes envolvidas. Apesar disso, observa-se que tais diretrizes seguem, na prática forense, frequentemente ignoradas, como se nota em diversas decisões judiciais que desconsideram a situação de coação, pobreza ou ausência de antecedentes das rés. Ressalte-se, contudo, que este trabalho não se propõe a realizar uma análise jurisprudencial detida, cabendo aqui apenas o registro pontual da existência do referido instrumento normativo.

¹⁵ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

consequência o aumento expressivo da população carcerária feminina. Todavia, tal crescimento não resultou em maiores garantias processuais ou políticas de inclusão social, mas apenas aprofundou o encarceramento em massa das mulheres que já viviam às margens da sociedade.

A prisão, nesse contexto, deixa de ser resposta à criminalidade e passa a funcionar como instrumento de controle de grupos sociais específicos, entre eles, as mulheres negras, pobres e periféricas. Com isso, reafirma-se a urgência de revisitar a política criminal de drogas e seus efeitos desiguais sobre a população feminina, bem como de construir alternativas penais e sociais que enfrentem, de fato, as raízes estruturais da desigualdade e da exclusão.

4. O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

O crescimento exponencial do número de mulheres privadas de liberdade nas últimas décadas revela um movimento alarmante de expansão do sistema penal, diretamente vinculado à adoção de políticas proibicionistas e à aplicação seletiva da Lei nº 11.343/2006. Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a criminalização do tráfico de drogas tem incidido desproporcionalmente sobre mulheres negras, pobres e periféricas, cuja atuação no mercado de entorpecentes, em regra, se dá nas camadas mais vulneráveis e invisibilizadas da estrutura criminosa.

Ao analisarmos os dados oficiais de fontes governamentais, constata-se que o encarceramento feminino no Brasil teve um aumento de mais de 700% nas últimas duas décadas, taxa muito superior à verificada entre os homens. Esse crescimento, no entanto, não está relacionado a um aumento da periculosidade ou da violência dos crimes praticados, mas sim ao recrudescimento das políticas penais e ao endurecimento da legislação, que passaram a direcionar sua força repressiva às condutas de menor gravidade e aos grupos sociais historicamente marginalizados.

Portanto, este capítulo propõe uma análise gráfica e estatística desses dados, com o objetivo de evidenciar como o sistema penal opera seletivamente, ao priorizar a punição de mulheres marcadas por condições de vulnerabilidade socioeconômica, racial e de gênero. Os gráficos apresentados a seguir reforçam a tese de que o encarceramento feminino em massa é fruto de um projeto político-criminal que, longe de promover segurança ou justiça, reproduz desigualdades estruturais e amplia o ciclo de exclusão social.

4.1 Evolução do número de mulheres presas no Brasil

O aumento do encarceramento feminino no Brasil não se limita a um dado estatístico, mas revela um cenário de aprofundamento das desigualdades sociais, econômicas e de gênero que estruturam o sistema penal brasileiro. A intensificação dessa realidade se tornou ainda mais visível com a promulgação da Lei de Drogas, marco que consolidou o endurecimento punitivo no tratamento do tráfico, sem, no entanto, considerar as vulnerabilidades específicas que atravessam o feminino no contexto prisional. Tal fenômeno, como discutido ao longo dos

capítulos anteriores, reflete a seletividade penal que atinge majoritariamente mulheres negras, jovens, pobres e com baixa escolaridade, reiterando as dinâmicas históricas de exclusão.

Uma pesquisa realizada em 2022 pelo World Female Imprisonment List¹⁶, revelou que o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Além disso, dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2023) apontam que o número de mulheres presas no Brasil saltou de pouco mais de 5 mil, no ano 2000, para mais de 40 mil em 2022. Esse salto alarmante coloca em evidência a forma como as políticas proibicionistas têm sido aplicadas com maior rigor sobre os corpos femininos racializados.

Dessa forma, para traçar o panorama do número de encarceramento feminino atualmente, o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)¹⁷, vinculado à SENAPPEN, é a principal ferramenta de coleta e consolidação de dados do sistema penitenciário brasileiro. Tendo sido instituído para atender às disposições da Lei nº 12.714/2012, o SISDEPEN foi concebido como instrumento essencial ao acompanhamento da execução das penas, das prisões cautelares e das medidas de segurança aplicadas aos indivíduos custodiados pelo sistema penal brasileiro. Logo, esse órgão busca garantir a rastreabilidade e o controle efetivo da situação jurídica e penal dos encarcerados.

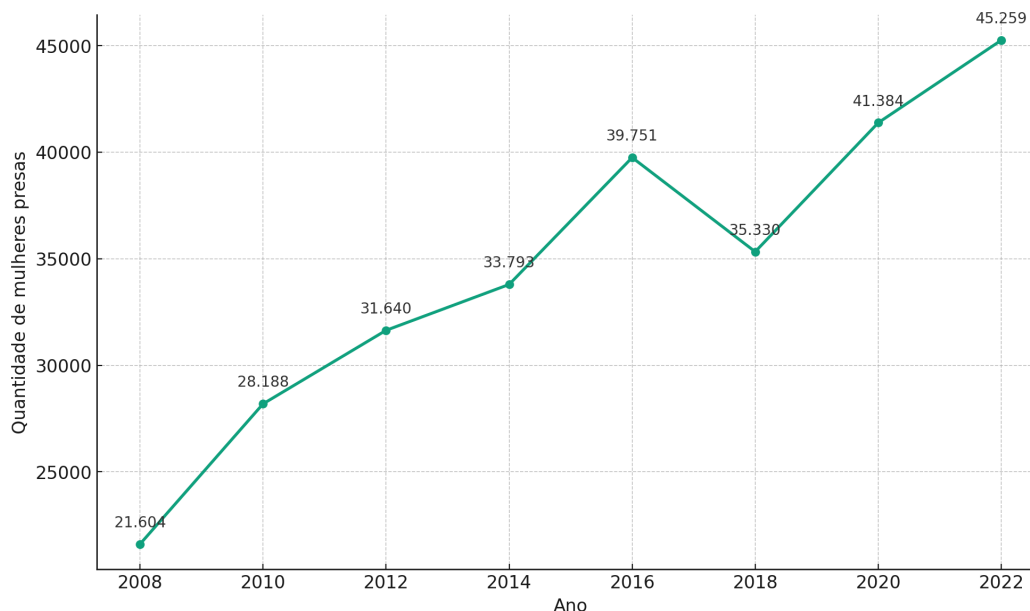
Com base nessas informações, apresenta-se uma análise gráfica da evolução do número de mulheres presas no Brasil entre os anos pares de 2008 e 2022. A opção por esse recorte temporal se justifica por dois motivos principais: (i) permite observar o impacto da Lei de Drogas a partir de sua implementação, incluindo os efeitos iniciais e sua posterior consolidação; e (ii) facilita a organização visual e interpretativa dos dados, dada a padronização bienal dos registros disponíveis e a relativa estabilização do crescimento entre os anos mais recentes.

¹⁶ A World Female Imprisonment List (Lista Mundial de Prisioneiras, em português) é um relatório publicado pelo Institute for Crime & Justice Policy Research (ICPR) da Universidade de Londres, que compila dados sobre a população carcerária feminina em quase todos os países do mundo. O relatório fornece informações sobre o número e a proporção de mulheres e meninas presas, bem como tendências na população carcerária feminina.

¹⁷ As informações sobre os estabelecimentos penais, sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), são obtidas por meio do Formulário de Informações Prisionais. Esse formulário é preenchido eletronicamente, via SISDEPEN, semestralmente, por servidores previamente indicados pelas administrações prisionais dos Estados, do Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal. Tal dinâmica assegura a padronização dos dados e permite análises comparativas ao longo do tempo.

A seguir, é apresentado o gráfico com os dados oficiais do SISDEPEN, seguido de uma análise crítica que busca correlacionar a progressão do encarceramento feminino com os argumentos desenvolvidos ao longo deste trabalho:

Gráfico 1 - Evolução do número de mulheres presas no Brasil



Fonte: Elaborado pela autora com base em dados da SISDEPEN (2008–2022).¹⁸

A análise da evolução do encarceramento feminino no Brasil entre 2008 e 2022 evidencia a consolidação de um projeto penal marcado pela seletividade e pelo aprofundamento das desigualdades estruturais. A curva de crescimento da população carcerária feminina nesse intervalo revela não apenas o impacto direto da política de drogas, mas também a forma como o Estado brasileiro tem operado sua lógica punitiva de maneira direcionada e excludente. Portanto, a intensificação do encarceramento, especialmente nos primeiros anos após a promulgação da Lei nº 11.343/2006, reflete a adoção de uma política criminal que, ao invés de mitigar desigualdades, as reproduz e reforça (CARNEIRO, 2021).

Esse crescimento não decorre de uma escalada real da criminalidade feminina, mas sim da ampliação do uso do cárcere como ferramenta de controle social, sobretudo sobre mulheres negras. Portanto, o encarceramento atua como resposta estatal à precariedade, criminalizando a pobreza e reforçando estigmas sociais.

¹⁸ Cumpre destacar que os dados utilizados nesta análise referem-se à quantidade de mulheres custodiadas no sistema penitenciário brasileiro, incluindo presas em celas físicas, em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, conforme classificação da SENAPPEN.

Como analisa Juliana Borges (2019)¹⁹, o encarceramento em massa não pode ser dissociado das dinâmicas históricas de exclusão, funcionando como uma engrenagem de um sistema que administra populações indesejáveis com base em critérios implícitos de raça, classe e gênero. Nesse sentido, o crescimento progressivo registrado ao longo da série histórica indica a eficácia repressiva da legislação antidrogas ao capturar mulheres em funções subalternas do tráfico, muitas vezes desvinculadas de organizações criminosas estruturadas (BORGES, 2019).

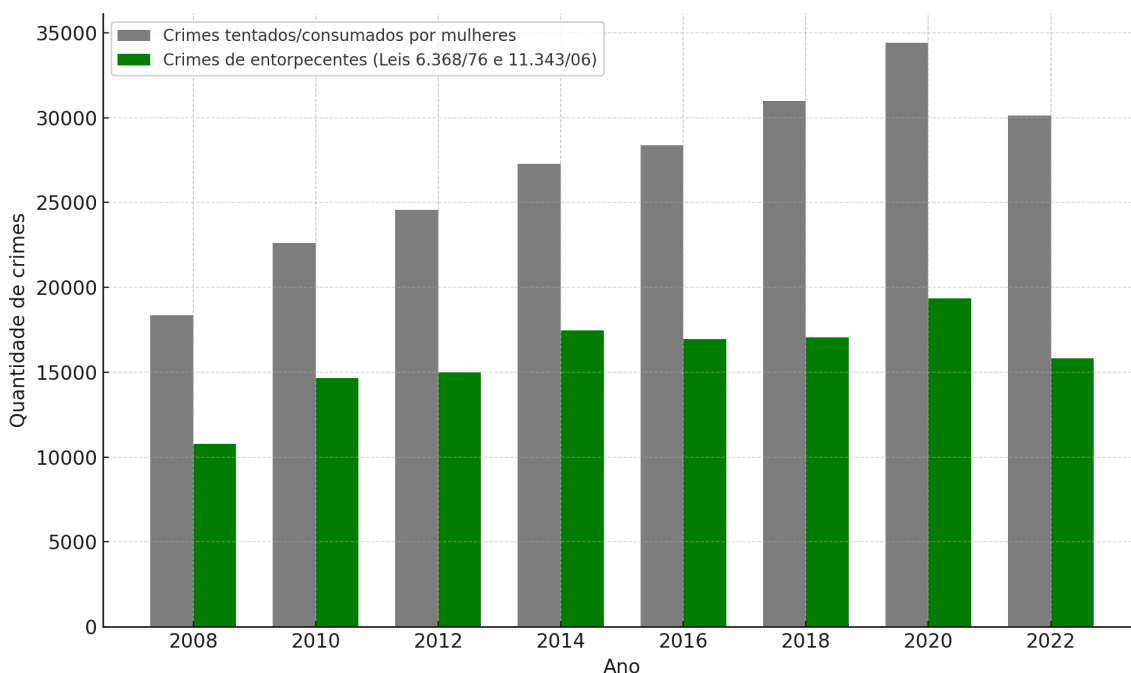
Cabe destacar que, ainda que haja oscilações numéricas no período de 2016 a 2018 — que podem decorrer de políticas locais de desencarceramento, alterações metodológicas nos registros ou variações na aplicação de penas alternativas — a tendência geral permanece ascendente. O resultado é a manutenção de níveis elevados e persistentes de encarceramento, que apontam para a consolidação de uma política criminal que, sob o pretexto da segurança pública, atua como instrumento de exclusão institucionalizada.

Mais do que um retrato estatístico, os dados apresentados evidenciam como o sistema penal tem sido instrumentalizado para gerir a pobreza e controlar corpos considerados desviantes da ordem social dominante. A análise da evolução do encarceramento feminino reforça, portanto, a necessidade urgente de revisão do modelo proibicionista vigente, da aplicação judicial da Lei de Drogas e da própria estrutura do sistema de justiça, sob pena de perpetuação e agravamento de violações já consolidadas.

Para aprofundar essa análise, é fundamental observar, no conjunto de crimes atribuídos às mulheres, a centralidade ocupada pelo tráfico de drogas. Os dados oficiais demonstram que, embora o número total de crimes tentados ou consumados por mulheres venha aumentando, os delitos relacionados às Leis nº 6.368/76 e nº 11.343/06 representam uma fatia substancial desse total:

¹⁹ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Pólen, 2019.

Gráfico 2 – Comparativo entre a quantidade de crimes tentados/consumados por mulheres e os crimes de entorpecentes (Leis nº 6.368/76 e 11.343/06)



Fonte: Elaborado pela autora com base em dados da SISDEPEN (2008–2022).

A análise comparativa entre os dados demonstra quantitativamente a relação do tráfico de drogas e encarceramento, denotando como seu impacto afeta gravemente a vida de milhares de pessoas. Portanto, ao longo de todo o período analisado, os crimes de entorpecentes representam parcela expressiva das infrações atribuídas às mulheres, chegando, em alguns anos, a corresponder a mais da metade dos registros.

Esse dado é especialmente relevante ao se considerar que a maioria das mulheres presas por tráfico não ocupa posições de liderança nas organizações criminosas, desempenhando, ao contrário, funções operacionais e subalternas, como transporte ou guarda de pequenas quantidades de drogas. Em grande parte dos casos, a entrada dessas mulheres no mercado ilícito está diretamente ligada à precariedade econômica, à ausência de políticas de assistência e à responsabilização exclusiva por seus núcleos familiares — fatores que raramente são considerados durante a persecução penal.

Portanto, ao observar a alta incidência de crimes relacionados à Lei de Drogas entre as mulheres presas, conclui-se que o encarceramento feminino está profundamente vinculado à lógica proibicionista e ao fracasso das políticas públicas de enfrentamento à pobreza. A

repressão penal, nesse contexto, substitui o cuidado social por punição, reforçando o ciclo de exclusão e vulnerabilidade.

4.2 Consequências sociais do encarceramento em massa

O aumento do número de mulheres encarceradas no Brasil não pode ser compreendido apenas como um reflexo da política de repressão ao tráfico de drogas. Trata-se de um fenômeno mais amplo, que dialoga diretamente com as desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, além da precarização das condições de vida das populações periféricas.

O princípio da intranscendência da pena, disposto no art. 5º, XLV, da Constituição, indica que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Assim, deve-se evitar que as consequências da punição afetem terceiros, pois esta é uma medida de caráter estritamente pessoal (ZAFFARONI; PIERANGELI 2011, p. 160). Porém, sabemos que, na realidade, a pena privativa de liberdade tem impacto especialmente na família da pessoa encarcerada.

As consequências do encarceramento feminino em massa ultrapassam os muros das prisões e impactam profundamente o tecido social, familiar e comunitário. A prisão de mulheres, sobretudo daquelas que são mães e principais provedoras de suas famílias, provoca rupturas afetivas, econômicas e sociais que reverberam por gerações. Como afirma Diniz (2014, p. 315)²⁰, “prender uma mulher é mais do que simplesmente puni-la; é punir também sua família, isto é, seus filhos”. Nesse contexto, a punição feminina se desdobra em três esferas: formal, familiar e social.

A punição formal corresponde à atuação direta das instituições do sistema penal — polícia, Ministério Público, Judiciário e administração penitenciária — sobre o corpo e a vida das mulheres acusadas ou condenadas por crimes, especialmente relacionados ao tráfico de drogas. No caso feminino, essa punição formal carrega camadas adicionais de vulnerabilização, operando seletivamente a partir de marcadores de gênero, raça e classe social.

Uma vez privadas de liberdade, essas mulheres são submetidas a condições precárias nas Unidades Prisionais, marcados pela superlotação, insalubridade, alimentação inadequada,

²⁰ DINIZ, Débora. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ausência de atendimento ginecológico e de acesso a produtos de higiene básica, compondo um quadro de violação sistemática. Além disso, a atuação do sistema de justiça reproduz e perpetua as desigualdades contra essas mulheres que, em geral, presas por tráfico exercem funções de baixo escalão e não têm antecedentes criminais — o que, em tese, permitiria a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Contudo, o quadro nos últimos anos demonstra que a aplicação da prisão preventiva tem sido a regra, e não a exceção. Mesmo diante de situações que envolveram a aplicação do chamado “tráfico privilegiado”, previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, as decisões judiciais tendem a ignorar os critérios de redução da pena, negando às mulheres os benefícios legais, sob o argumento da “reprovabilidade da conduta” ou da “necessidade de combate à criminalidade organizada” (FRANKLIN, 2017).

Essa seletividade se reforça ainda na execução penal, uma vez que o acesso a progressão de regime, saídas temporárias ou cursos de capacitação é frequentemente dificultado por falta de defensoria pública, má vontade institucional ou mesmo ausência de vagas. Como observa Angela Davis (2016)²¹, o cárcere se constitui como uma instituição que mais pune do que reabilita, e no caso das mulheres, essa punição é atravessada por uma lógica patriarcal que as vê como transgressoras não apenas da lei, mas da moral esperada para o “feminino”.

Assim, a punição formal imposta às mulheres não é apenas a privação de liberdade: é uma engrenagem complexa que começa antes mesmo do julgamento e se estende muito além do cárcere, mantendo essas mulheres sob vigilância, silenciamento e violência institucionalizada. Ou seja, o sistema penal, ao invés de garantir direitos e promover justiça, atua como um agente reprodutor de desigualdades estruturais e de controle social.

Quanto à punição familiar, denota-se que a prisão de uma mulher representa mais do que a aplicação de uma sanção penal, ela desorganiza núcleos familiares inteiros, especialmente quando se trata de mães solo, realidade predominante entre a população carcerária feminina. A ausência forçada dessas mulheres, que geralmente ocupam o papel central de cuidado e de prover a renda familiar, desencadeia um efeito dominó que atinge

²¹ DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

filhos, netos e outros dependentes, rompendo vínculos afetivos e redes de apoio construídas fora dos muros da prisão.

Esse processo de ruptura é ainda mais cruel porque recai sobre as mulheres uma responsabilidade invisível e não compartilhada: são elas que cuidam, sustentam e mantêm o lar — e, quando encarceradas, ninguém assume esse papel com a mesma legitimidade. Logo, o resultado é o abandono dos filhos, o acolhimento institucional, ou a sobrecarga de avós maternas, perpetuando o ciclo de pobreza e exclusão familiar (DORNELLAS, 2019).

Além disso, a estigmatização ligada ao cárcere se estende aos familiares da pessoa presa. Estes sofrem os efeitos do aprisionamento não apenas na comunidade na qual estão inseridos, por meio do isolamento e a ocultação do encarceramento para evitar preconceitos, mas também nas suas incursões no ambiente prisional, através das visitas, algo evidente diante do tratamento diferenciado que lhes é dispensado pelos agentes penitenciários.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal deu um passo relevante ao julgar o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, em 2018. Proposto pela Defensoria Pública da União, o HC teve por objetivo garantir a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência, desde que não tivessem cometido crimes com violência ou grave ameaça, nem contra seus próprios filhos (BRASIL, STF, HC 143.641/SP).

A decisão, relatada pelo ministro Ricardo Lewandowski, foi histórica por reconhecer a possibilidade de habeas corpus coletivos e ao mesmo tempo afirmar o princípio do melhor interesse da criança como balizador da execução penal. O STF entendeu que manter essas mulheres em unidades prisionais violava os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à infância e da humanidade das penas.

A medida teve o mérito de inaugurar uma perspectiva mais humanizada na análise da prisão preventiva de mulheres, sobretudo porque evidenciou o impacto que o encarceramento feminino provoca na infância, na maternidade e na coesão familiar. Contudo, sua efetividade prática ainda enfrenta obstáculos. Diversas entidades de direitos humanos têm apontado para a resistência de juízes na aplicação automática da substituição da prisão, o que leva à necessidade de reiteradas ordens judiciais e fiscalização constante (DUTRA, 2018).

Ainda assim, o HC 143.641/SP marca um avanço no reconhecimento das opressões específicas que as mulheres enfrentam no sistema de justiça criminal, e aponta para a

urgência de reformas mais amplas que considerem as interseccionalidades de gênero, classe e raça na aplicação da lei penal. Como aponta Lewandowski, é preciso superar a cultura do encarceramento automático, especialmente quando se trata de populações vulnerabilizadas.

Por fim, a punição social vivenciada pelas mulheres após o cumprimento da pena ultrapassa a mera condição de “ex-detenta” e adquire contornos de marginalização estrutural. Ao deixarem o cárcere, essas mulheres enfrentam a rejeição familiar e comunitária, bem como a falta de oportunidades concretas para reconstruir suas vidas, portanto, esse estigma social, enraizado em normas morais e papéis de gênero tradicionais, intensifica-se ainda mais no caso das mulheres, especialmente quando possuem filhos, pois recai sobre elas a dupla imputação: a de “criminosas” e a de “más mães”.

Percebe-se que o sistema penal não pune apenas com o encarceramento, mas também cria etiquetas sociais que impedem o retorno ao convívio social em condições mínimas de dignidade, o que se agrava pela inexistência de políticas públicas de reinserção. Muitas dessas mulheres enfrentam dificuldades extremas para conseguir emprego formal, já que os antecedentes criminais funcionam como barreiras intransponíveis no mercado de trabalho. Além disso, a ausência de políticas de qualificação profissional e de apoio psicossocial intensifica o isolamento (BORGES, 2016).

A precariedade habitacional e a exclusão dos programas sociais também são realidades recorrentes, visto que muitas mulheres egressas não conseguem se reinscrever em programas de transferência de renda, acesso à saúde mental ou programas de proteção à maternidade, o que gera um cenário de sobrevivência hostil e desamparo institucionalizado. Diante de todo esse quadro, o ciclo se completa quando, pressionadas pelas necessidades econômicas, emocionais e sociais, essas mulheres retornam à prática de delitos, muitas vezes relacionados ao tráfico, como forma de subsistência.

A reincidência, portanto, não é apenas um reflexo da escolha individual, mas da ausência de condições estruturais para recomeçar. Como afirma Diniz (2014)²², o retorno à criminalidade é muitas vezes a única via encontrada por mulheres que permanecem socialmente mortas mesmo em liberdade.

²² DINIZ, Débora. Cadeia: relatos sobre mulheres. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

Nesse contexto, percebe-se que a inserção das mulheres no tráfico de entorpecentes não se dá de forma homogênea, nem pode ser explicada unicamente por vínculos afetivos com homens envolvidos na criminalidade, cenário comumente associado.

De fato, parte significativa das mulheres que ingressam no tráfico o faz por motivações afetivas ou por laços familiares, sendo levadas, direta ou indiretamente, a colaborar com atividades ilícitas em nome do cuidado, da lealdade ou da sobrevivência de seus núcleos familiares. Essa perspectiva, entretanto, quando generalizada, reforça uma imagem reducionista da mulher como vítima passiva ou ingênua, sem controle sobre seus próprios atos. Contudo, tal narrativa ignora que, ainda que impulsionadas por fatores afetivos ou de necessidade, essas mulheres fazem escolhas racionais de sobrevivência em um contexto de opressões múltiplas (RAMOS, 2012).

Nesse sentido, a romantização dessas trajetórias, ao apresentar as mulheres exclusivamente como vítimas do amor ou da submissão, reduz a complexidade de suas realidades. Uma vez que o envolvimento experimentado com o tráfico, ainda que de forma limitada, remete a poder e status, muitas veem nessa atividade uma alternativa concreta para alcançar autonomia financeira e ascensão social em uma sociedade que sistematicamente lhes nega oportunidades (DEL OLMO, 1996).

Assim, ao analisar as múltiplas consequências do encarceramento feminino em massa, torna-se evidente que a privação de liberdade não se limita a um evento jurídico-punitivo. Ela atua como mecanismo de aprofundamento da exclusão social, econômica e afetiva, com efeitos desproporcionais sobre mulheres negras, pobres e periféricas. As três esferas de punição — formal, familiar e social — revelam a perpetuação de desigualdades estruturais que antecedem a prisão e se intensificam durante e após o cumprimento da pena (DORNELLAS, 2019).

Desse modo, a omissão do Estado em garantir condições dignas nas unidades prisionais, assegurar políticas de reinserção e acolher as famílias das egressas, termina por ampliar os impactos colaterais da punição, violando o princípio da intranscendência da pena.

Em vista disso, é necessário repensar os fundamentos e objetivos da pena privativa de liberdade, sobretudo no que se refere às mulheres. A adoção de políticas de desencarceramento, associadas a medidas de justiça restaurativa, programas de acolhimento familiar e reintegração social com recorte de gênero e raça, representa um caminho possível

para romper com a lógica punitivista e estruturalmente seletiva que hoje sustenta o encarceramento feminino no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo analisar os impactos da Lei nº 11.343/2006 sobre o encarceramento feminino no Brasil, evidenciando como essa política penal contribuiu para o agravamento das desigualdades estruturais de gênero, classe e raça no sistema de justiça criminal. A partir de uma abordagem crítica e feminista, demonstrou-se que o endurecimento da legislação de drogas resultou não apenas no aumento expressivo da população carcerária feminina, mas também na intensificação de um processo de criminalização seletiva que recai, de forma recorrente, sobre mulheres pobres, negras, com baixa escolaridade e historicamente marginalizadas.

Através da análise da legislação em vigor, revelou-se a inexistência de critérios objetivos para distinguir, de forma clara, usuárias e traficantes. Essa lacuna normativa confere ao poder judiciário um espaço excessivo de discricionariedade, permitindo que fatores subjetivos — como cor, aparência, local de prisão e vínculos afetivos — influenciem diretamente a imputação penal. Assim, o sistema penal reforça estereótipos e práticas punitivas que negligenciam a complexidade das trajetórias dessas mulheres, frequentemente envolvidas em funções secundárias e não violentas no contexto do tráfico.

A criminologia crítica, com seu olhar voltado para as estruturas sociais e as relações de poder, assim como a criminologia feminista, que destaca a interseccionalidade das opressões de gênero, fundamentaram a análise teórica deste trabalho. Essas perspectivas evidenciam que o sistema penal não é neutro, mas atua como um instrumento de controle social que reforça desigualdades históricas e reproduz a marginalização de corpos femininos racializados e empobrecidos.

Portanto, constatou-se que essa estrutura jurídica, em vez de promover justiça, opera como um mecanismo de estigmatização e exclusão social, reforçando preconceitos morais sobre as mulheres encarceradas. Nesse sentido, a política de drogas, ao invés de atuar com foco em prevenção e reinserção, adota uma lógica repressiva que intensifica a marginalização e perpetua um ciclo de punição. Nesse contexto, a condição social da mulher encarcerada pesa mais do que sua conduta concreta, revelando um padrão de seletividade penal sustentado por desigualdades históricas e estruturais.

A análise dos dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) confirmou o crescimento do encarceramento feminino e sua correlação com os perfis de vulnerabilidade discutidos. Embora esta monografia tenha focado na legislação e suas consequências, futuros estudos poderiam aprofundar as estratégias de reinserção social e os impactos psicológicos da prisão, ampliando o debate sobre a efetividade de políticas públicas.

Logo, infere-se que o envolvimento de mulheres no tráfico de drogas foi compreendido, em grande parte, como uma resposta às ausências do Estado e às necessidades impostas pela realidade social, afetiva e econômica. Aspectos como a maternidade solitária, a falta de acesso a políticas públicas e as redes de lealdade familiar e comunitária revelam uma motivação pautada na sobrevivência, mais do que na criminalidade em si.

Além disso, a pesquisa evidenciou que a punição imposta às mulheres presas se manifesta em três dimensões interligadas: formal, familiar e social. Dessa forma, a privação de liberdade se soma à ruptura dos vínculos familiares, especialmente com os filhos, as barreiras impostas à reinserção social, o julgamento social pós-cárcere, a ausência de políticas públicas de acolhimento e a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, compondo um cenário de exclusão permanente, que contribui para a reincidência e impede o recomeço digno.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento do encarceramento feminino em massa exige mais do que reformas pontuais. Impõe-se uma revisão profunda das políticas de drogas, da lógica punitivista e das práticas judiciais que naturalizam a exclusão, sendo necessário reconstruir o olhar institucional sobre a mulher no sistema de justiça criminal, reconhecendo suas vulnerabilidades e especificidades.

Em vista disso, a superação dessa realidade passa pela implementação de políticas públicas que assegurem direitos sociais, econômicos e reprodutivos, além da construção de alternativas penais baseadas na justiça restaurativa, na equidade de gênero e na centralidade da dignidade humana. Somente por meio de uma política criminal verdadeiramente transformadora será possível romper com o ciclo de violência, exclusão e encarceramento que marca a trajetória de tantas mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. Acesso em: 24 de março de 2025.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. **A política criminal de drogas no Brasil: um estudo contemporâneo sobre a legislação e seus impactos**. Revista de Ciências Sociais, Montevideu, n. 53, p. 63–88, 2023. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?pid=S0797-55382023000200063&script=sci_arttext&tlng=pt#B6. Acesso em: 10 de março de 2025.
- BARBOSA, Beatriz Ferreira. **MULHERES NO TRÁFICO: O aumento do encarceramento feminino e sua relação com o endurecimento da Lei de Drogas**. 2017. Monografia de Graduação. Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/18824>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti S. W. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 126 p. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/46967>. Acesso em: 16 de março de 2025.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/Protocolo_para_Julgamento_com_Perspectiva_de_Genero_CNJ.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de junho de 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 junho de 2025.
- BRASIL. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Altera dispositivos do Código Penal, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 4.451, de 15 de novembro de 1964, relacionados com a repressão ao uso e tráfico de entorpecentes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 out. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm. Acesso em: 08 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 21 out 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm. Acesso em: 21 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 21 de março de 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Sistema Nacional de Informações Penais. 14º ciclo. Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 14 de junho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7524560>. Acesso em: 20 de julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4234173>. Acesso em: 19 de abril de 2025.

BRASIL WEIGERT, Mariana de Assis; CARVALHO, Salo de. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 165, p. 1793–1816, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVMjDhsR3N8c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2025.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: a lei de drogas no Brasil**. 2019. 188 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-18062019-115011/>. Acesso em: 16 de junho de 2025.

CARNEIRO, Brida Ferreira. **Guerra às drogas e encarceramento feminino: crime de tráfico e seletividade de gênero no Brasil**. São Cristóvão (SE): Universidade Federal de Sergipe, 2021. Monografia de graduação em Direito. Disponível em:

https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/14137/2/Brida_Ferreira_Carneiro.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2025.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, Disponível em: <https://piape.prograd.ufsc.br/files/2020/07/Angela-Davis-Mulheres-ra%C3%A7a-e-classe-Boitempo.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2025.

DEL OLMO, Rosa. **Las drogas y sus discursos**. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1990.

DEL OLMO, Rosa. **Mulher e sistema penal**. São Paulo: IBCCRIM, 1996.

DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

DORNELLAS, Mariana Paganote. **Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena**. Revista Antropolítica, Niterói, n. 46, p. 93–123, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/ArtigoAntropolitica.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2025.

DUTRA, Vera Regina Lima. **Guerra às drogas no Brasil: os impactos dessa política sobre o encarceramento feminino**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vera_dutra.pdf. Acesso em: 03 de julho de 2025.

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Raça, gênero e criminologia: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/24000>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

GOMES, Camila de Magalhães. **Corpos negros e as cenas que não vi: um ensaio sobre os vazios de uma pesquisa criminológica situada**. Sistema Penal & Violência, 2016, p. 16-28. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23717>. Acesso em: 06 de julho de 2025.

GRILLO, Carolina; POLICARPO, Frederico; VERISSIMO, Marcos. **A “dura” e o “desenrolô”: efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 135–144, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/MnJXNhWRJfrMgtH348GvYBy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 de abril de 2025.

KARAM, Maria Lúcia. **Drogas, direitos humanos e laço social: por uma política solidária com o sofrimento humano**. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Drogas, direitos humanos e laço social. Brasília: CFP, [s.d.]. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Drogas-Direitos-Humanos-e-Laco-Social.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2025.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibir é mais fácil do que educar: drogas, discurso jurídico e moral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LARAGNOIT, Isabela. **Reflexões sobre encarceramento feminino no Brasil**. São Paulo: Francisca Júlia / Autografia, 2021. 302 p. ISBN 978-65-5943-125-0.

LIMA, F. S.; MIRANDA, C. D. A. **Encarceramento feminino na América Latina e a política de guerra às drogas: seletividade, discriminação e outros rótulos**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, 2019, p. 446-474. Disponível em: <https://academiavaiaocarcere.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2022/05/ENCARCERAMENTO-FEMININO-NA-AMERICA-LATINA-E-A-POLITICA-DE-GUERRA-AS-DROGAS.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2025.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1903.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. Fractal: Revista de Psicologia, 21(1), p. 111-123, 2012. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S1984-02922009000100009>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. Acesso em: 11 de maio de 2025.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P. S. **Encarceramento feminino: um debate entre criminologia e perspectivas feministas**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, p. 1–15, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003249513>. Acesso em: 18 de junho de 2025.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política de Drogas e Aprisionamento Feminino – O tráfico e o uso na Lei de Drogas**. Academia, 2013. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2024.

RAMOS, Luciana de Souza; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/944550>. Acesso em: 12 de setembro de 2024.

RAMOS, Sílvia. **Tráfico e prisão: uma questão de gênero**. In: BRITO, Andréa; SILVA, Fabiana (org.). Gênero, drogas e prisão. Rio de Janeiro: CESeC, 2012. p. 91–120. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/06/genero-drogas-e-prisao.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2025.

RODRIGUES, Thiago. **Política e drogas nas Américas: uma genealogia do narcotráfico**. São Paulo: Educ/Fapesp, 2004. 334 p. ISBN 8528303144.

SANTORO, A. E. R.; PEREIRA, A. C. A.; & LARA, M. B. de. **Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas**. Meritum, v. 13, p. 87-112, 2018. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5816>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

SINHORETTO, Jacqueline. **Seletividade penal e acesso à justiça**. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 400-410. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/884757672/SINHORETTO-J-seletividade-penal>. Acesso em: 17 de abril de 2025.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas**. Psicologia em Estudo, v. 14, n. 4, p. 649–657, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

VILELA, Andressa. **O triplo sentenciamento feminino nas prisões brasileiras**. Pragmatismo Político, 21 jun. 2016. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/06/o-triplo-sentenciamentofeminino-nas-prisoess-brasileiras.html>. Acesso em: 23 de junho de 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v.1.